

Atos Oficiais

Lei

Nº 266/2016

LEI MUNICIPAL Nº 266/2016

Sancionado

Em 03/02/2016

"Institui o Programa Municipal de Acolhimento Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado "Programa Municipal Família Acolhedora" e dá outras providências".

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS/BA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes denominado "**PROGRAMA MUNICIPAL FAMÍLIA ACOLHEDORA**", para atender o disposto no art. 227, caput, §3º, inciso VI, §7º da Constituição Federal, nos artigos 19 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA e determinada na política nacional de Assistência Social, como serviço sócio assistencial da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, denominado acolhimento familiar.

Parágrafo único - acolhimento familiar caracteriza-se como uma alternativa de proteção às crianças e aos adolescentes que precisam, temporariamente, ser retirados de sua família de origem, mediante a concessão temporária de guarda e responsabilidade, conforme decisão judicial sendo a mesma inserida no seio de outro núcleo familiar.

Art. 2º. O Programa será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Humano e tem por objetivo:

I - garantir às crianças e adolescentes em situação de risco e que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno dos seus filhos, sempre que possível;

III - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo único - A colocação em família substituta de que trata o inciso III dar-se-á através das modalidades de tutela ou guarda, e são de competência exclusiva do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Cícero Dantas-BA, com a cooperação de equipe técnica da Secretaria Municipal da Assistência Social e Assistente Social forense.

Art. 3º - O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos do Município de Cícero Dantas-BA que estejam em situação de risco social e/ou pessoal e que necessitem de proteção integral, sempre com determinação judicial.

Art. 4º - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a Criança ou Adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.

Parágrafo único - É vedada a adoção ou guarda definitiva das crianças e adolescentes acolhidos por famílias do Programa Família Acolhedora que os acolher.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 5º - O Programa ficará vinculado a Secretaria Municipal da Assistência Social, sendo parceiros:

I - o Poder Judiciário;

II - o Ministério Público;

III - o Conselho Tutelar;

IV - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V - o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 6º - A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes, devendo cada política pública atender as especificidades de cada caso;

II - acompanhamento Psicossocial pelo Programa Família Acolhedora;

III - prioridade entre os processos que tramitam no Juízo da Infância e da Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento;



IV - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

V - permanência com seus irmãos na mesma Família Acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO III

DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 7º - Os profissionais responsáveis pela execução técnica do Serviço de Acolhimento Familiar serão designados pela Secretaria Municipal da Assistência Social, sendo no mínimo um Assistente Social e um Psicólogo, podendo inclusive se utilizar da estrutura já existente (CRAS, CREAS, etc.).

CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 8º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade;

II - Certidão de Nascimento ou Casamento;

III - Comprovante de Residência;

IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

V - Relatório Psicossocial a ser realizado por Equipe Multidisciplinar.

Art. 9º - A Família Acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.

Art. 10 - Para participar do Programa Família Acolhedora os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ter idade mínima de 21 anos, sem restrição de sexo e estado civil;

II - firmar declaração de desinteresse na adoção;

III - comprovar a concordância de todos os membros da família;

IV - residir no Município de Cícero Dantas-BA;

V - ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes.

VI - ter estabilidade financeira, com renda familiar mínima de um salário mínimo mensal.

VII - Não ser dependente químico, nem ter membro do núcleo familiar dependente químico.

Parágrafo Único - Para fins do requisito previsto no inciso VI (renda familiar), não poderá ser computado o benefício previdenciário ou assistencial concedido a idoso e/ou portador de necessidades especiais residente com a família acolhedora.

Art. 11 - As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuos voltados ao desempenho de seu papel, sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação com os pais ou família extensa, orientações sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações infrafamiliares, guardam como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação.

CAPÍTULO IV

PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 12 - O período de acolhimento em Família Acolhedora será determinado pelo poder judiciário, sempre considerando o caráter provisório da medida, definido a partir do histórico de cada criança e adolescente.

Art. 13 - Os profissionais do Programa Família Acolhedora, efetuarão o contato com as Famílias Acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 14 - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade" concedido à Família Acolhedora por determinação judicial.

Art. 15 - O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem;



III - comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, quando ocorrer o desligamento da família de origem do Programa.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 16 - A Família Acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, obrigando-se a:

I - prestar assistência material, de saúde, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do Art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V - proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será indicado pela Equipe Técnica e determinado pela autoridade do Poder Judiciário;

§ 1º - A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento técnico de profissionais capacitados para esse fim.

§ 2º - A obrigação de assistência material pela Família Acolhedora ocorrerá com base no subsídio financeiro oferecido pelo Programa.

CAPÍTULO VI

RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÕES DO PROGRAMA

Art. 17 - A Equipe Técnica será formada por profissionais capacitados para o trabalho com crianças e adolescentes em situação de risco social e/ou pessoal, a qual receberá capacitação periódica para o seu aprimoramento.

Art. 18 - A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à Família Acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal da Assistência Social, a qual deverá priorizar:

a - A Contra referência do atendimento à família de origem no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, inclusão em programas complementares como Bolsa Família, Benefício da Prestação Continuada - BPC e em outros programas específicos;

b - a inclusão da criança ou adolescente nos serviços executados pela Secretaria;

c - a concessão de benefícios eventuais aos pais;

d - qualificação profissional quando se tratar de adolescente em acolhimento familiar;

e - a emissão de relatório dos resultados dos acompanhamentos prestados aos pais.

Art. 19 - O acompanhamento à Família Acolhedora acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento Psicológico;

III - presença das Famílias Acolhedoras com a criança nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 20 - O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pela Equipe Técnica do programa Família Acolhedora.

§ 1º - Os profissionais acompanharão as visitas entre criança ou adolescente e família de origem e a família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º - A participação da Família Acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 3º - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser encaminhado relatório com apontamentos das vantagens e desvantagens da medida, objetivando subsidiar as decisões judiciais.

§ 4º - Quando entender necessário, visando à agilidade do processo e a proteção da criança, a Equipe Técnica prestará informações ao Juízo sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

CAPÍTULO VII

DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 21 - As Famílias Acolhedoras cadastradas no Programa Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, tem a garantia do recebimento de subsídio financeiro mensal de meio (1/2) salário mínimo vigente por criança ou adolescente em acolhimento.

§ 1º - O auxílio financeiro será subsidiado pelo Município de Cícero Dantas-BA, através da Secretaria Municipal da Assistência Social, conforme

previsão na dotação orçamentária, bem como doações e outras parcerias.

§ 2º - Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, o que somente ocorrerá em caso de irmãos acolhidos em que a manutenção dos vínculos familiares é recomendada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a um terço (1/2) do salário mínimo, até o limite de dois (02) beneficiados.

§ 3º - O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais da Prefeitura.

§ 4º - A prestação de auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

§ 5º - Mediante justificativas que envolvam laços de parentescos entre os beneficiados, regra do § 2º poderá ser excepcionada.

§ 6º - O auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

Art. 22 - A Família Acolhedora que tenha recebido o bolsa auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Fica admitida no âmbito do Programa Família Acolhedora a figura da família extensa, assim entendida aquela formada por parentes próximos com os quais o assistido convive e mantém vínculos de afinidade e efetividade.

Parágrafo único - à família extensa se aplicam as condicionantes e obrigações da Família Acolhedora, exceto quanto à exigência de residência no município, admitindo-se neste caso, a residência no Estado da Bahia.

Art. 24 - A Assistência material prevista nesta Lei poderá excepcionalmente ser concedida à família de origem identificada como hipossuficiente que receber ordem judicial e reintegração de criança e adolescente.

§ 1º - Será considerada necessitada do benefício, para fins deste artigo, a família cuja renda per capita for igual ou inferior a meio (1/2) salário mínimo, não considerando para fins deste cálculo, os benefícios de transferência de renda recebidos pelo núcleo familiar.

§ 2º - Aplicam-se, na hipótese deste artigo, todas as condicionantes da família acolhedora no que couber.

Art. 25 - A manutenção e vinculação do Programa Família Acolhedora será através de recursos financeiros do Município de Cícero Dantas - BA, através da Secretaria da Assistência Social e Convênios com Estado, União e outros Órgãos Públicos e Privados.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrárias.

Gabinete do Prefeito, Cícero Dantas-BA, em 03 de Fevereiro de 2016

HELÂNIO CALAZANS OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Nº 267/2016

LEI MUNICIPAL Nº 267

Sancionado

Em 03/02/2016

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida com a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA parcelamento dos débitos do município para com o EMBASA.

Parágrafo Primeiro. O parcelamento dos débitos de que trata o *caput* deste artigo será formalizada em 40 meses.

Parágrafo Segundo. Esta Municipalidade encaminhará os números das contas onde serão feitos os descontos destes parcelamentos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se todas as disciplinas em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cícero Dantas (BA) em 03 de Fevereiro de 2016.

Helânio Calazans Oliveira

Prefeito Municipal de Cícero Dantas (BA)

